



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 02280/12

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Licitação. Tomada de Preço nº 002/12. Regularidade com Ressalvas. Recomendação à Administração Municipal.

ACÓRDÃO AC1-TC – 01909/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-02280/12.**
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2012.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa, para execução dos serviços de REFORMA DE PSOTOS DE SAÚDE na Comunidade dos Pereiros e no Distrito de Santa Luzia do Cariri (fls. 44).
5. Valor do Contrato: **R\$ 189.301,06** (cento e oitenta e nove mil, trezentos e um reais e seis centavos).
6. Parecer da Auditoria:

Após análise da defesa apresentada, a DECOP/DILIC concluiu que persistiu a seguinte eiva: ***Preço total de alguns itens da proposta vencedora maior do que o preço total dos referidos itens da proposta da Prefeitura Municipal de Serra Branca.***

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Em Parecer da lavra da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, o MPJTCE-PB, após exame da matéria pugnou pela:

- 2.1. Irregularidade do procedimento de licitação e dos contratos decorrentes;
- 2.2. Aplicação de multa ao Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- 2.3. Recomendação à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuras contratações.

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos restou uma única impropriedade, sobre a qual passo a tecer as considerações que se seguem recorrendo as explicitações elucidativas veiculadas no Parecer Ministerial, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...) no caso em apreço, o cerne da questão não é propriamente o critério de escolha adotado. O termo "Global" ou "Unitário" apenas complementa o tipo de licitação, que, em última análise, é o do Menor Preço. Não é, portanto, um novo tipo de julgamento.

Não há que se confundir o critério de julgamento (menor preço, melhor técnica ou técnica e preço) com o regime de execução e medição para pagamento. Na contratação pelo regime de empreitada por preço global o pagamento é feito por etapa, enquanto na empreitada por preço unitário os pagamentos são realizados de acordo com as medições das unidades executadas, como por exemplo, metro quadrado de muro levantado, metro cúbico de concreto fundido, metro quadrado de parede pintada etc. Enquanto na empreitada por preço global, o pagamento é feito de acordo com o cronograma de execução de cada etapa ou na conclusão da obra, conforme ajustado pelas partes.

No caso em análise, o vício se apresenta, conforme observou a Auditoria, no fato de alguns dos preços unitários da proposta vencedora serem superiores aos preços apresentados pela municipalidade, o que seria motivo da imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, conforme item 7.4, c, do edital da licitação:

7.4. – Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*c) – Apresentarem **preço unitário e global superiores aos preços estimados pelo Órgão Licitante (...).** (grifamos)*

Destarte, conquanto a irregularidade evidenciada seja insanável, do ponto de vista formal do Procedimento de Licitação, posto que vai de encontro aos critérios de admissibilidade das propostas estabelecidos no edital do certame, conforme dispôs o *Parquet*, este Relator entende que o fato enseja, excepcionalmente, recomendação à Administração Municipal, visto que infere-se dos termos do Edital (fls. 43) que o Gestor foi induzido a equívoco na escolha do tipo de contratação. Ademais, resta evidente a ausência de má-fé da Administração Municipal, a qual deve evitar a repetição da falha detectada em futuras contratações, a fim de resguardar os Princípios Constitucionais – Administrativos, notadamente o da Legalidade e o da Moralidade, bem como os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estes últimos norteadores dos procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Eg. Câmara:

1) Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a **TP nº 02/2012** realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do então Gestor Eduardo José Torreão Mota;

2)) Recomende à administração municipal para que não repita as falhas detectadas no Processo em análise quando da realização de futuras contratações, sob pena de incidir nas penalidades cabíveis previstas na legislação que rege a matéria.

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02280/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a **TP nº 02/2012** realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do então Gestor Eduardo José Torreão Mota;

2) Recomendar à administração municipal para que não repita as falhas detectadas no Processo em análise quando da realização de futuras contratações, sob pena de incidir nas penalidades cabíveis previstas na legislação que rege a matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de Julho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal